

DIREITOS HUMANOS NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO: DO FORMALISMO À JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO

Carolina Jajah Dorneles¹

Resumo: O objetivo deste artigo é apresentar os resultados parciais de uma pesquisa que tem por finalidade verificar se a possível ausência de familiaridade dos magistrados brasileiros com a linguagem do direito internacional dos direitos humanos influenciou suas decisões pela negativa de processamento de ex-agentes estatais acusados de praticarem crimes contra dissidentes políticos no período da ditadura militar. Utilizando do marco teórico proposto pelo cientista político Ezequiel González-Ocantos (2016), argumenta-se que o processo transicional brasileiro se diferencia daqueles de países vizinhos onde ocorreram julgamentos penais de crimes ocorridos no contexto de regimes ditatoriais porquanto nestes os operadores do direito tiveram treinamento na linguagem dos direitos humanos. A pesquisa utiliza métodos de abordagem qualitativos, com fontes primárias e secundárias. Como fonte primária, foram realizadas entrevistas semiestruturadas em profundidade com magistrados dos Tribunais Regionais Federais que proferiram decisões judiciais nas ações ajuizadas pelo Ministério Público Federal em face de ex-agentes estatais. Dentre as fontes secundárias, privilegia-se a pesquisa bibliográfica. Os resultados preliminares obtidos indicam que, no Brasil, organizações da sociedade civil não promoveram ações objetivando sensibilizar os membros do Poder Judiciário na linguagem do direito internacional dos direitos humanos, o que pode ter influenciado a ausência do viés criminal na justiça de transição brasileira.

Palavras-chave: Brasil; ditadura militar; justiça de transição; direito internacional dos direitos humanos; Poder Judiciário.

¹ Mestranda do Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Direitos Humanos da Universidade Federal de Goiás (UFG), Goiânia-GO, Brasil. E-mail: carolina.jajah@gmail.com.

DIREITOS HUMANOS NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO: DO FORMALISMO À JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO

Introdução

Durante a ditadura militar brasileira, de 1964-1985, dissidentes políticos foram sequestrados, presos, torturados e assassinados, conforme consta do relatório da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (BRASIL, 2007). No decorrer e após a transição democrática, foram editados atos normativos concedendo indenizações pecuniárias às vítimas da ditadura e aos seus familiares. Também foi criada a Comissão Nacional da Verdade para apurar as violações de direitos humanos cometidas no período entre 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988 (BRASIL, 2011). No entanto, até a presente data, nenhum ex-agente estatal foi responsabilizado por crimes praticados contra dissidentes políticos.

A ausência de punições não se deve à inação do Ministério Público Federal (MPF), que ajuizou, entre 2012 a 2016, vinte e sete ações penais em face de quarenta e sete ex-agentes envolvidos na prática de quarenta e três delitos no período autoritário (BRASIL, 2017). Em 2008, o MPF tomou as primeiras iniciativas objetivando responsabilizar criminalmente ex-agentes da repressão. Foram protocolizadas notícias-crime pleiteando a instauração de Procedimentos Investigatórios Criminais. A maioria desses procedimentos, no entanto, foi arquivada (BRASIL, 2014). Após o advento da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) no caso *Gomes Lund*, em 24 de novembro de 2010, que condenou o Estado brasileiro a investigar os fatos relacionados ao evento que ficou conhecido como “Guerrilha do Araguaia”, determinando as correspondentes responsabilidades (CIDH, 2010)², o MPF criou o Grupo de Trabalho Justiça de Transição, investigou mecanismos para a implementação da sentença e intensificou as investigações desses crimes (BRASIL, 2014).

Em que pesem os esforços do órgão ministerial para que responsabilizações criminais acontecessem, o Poder Judiciário negou processamento à maior parte das ações penais ajuizadas³, sob os argumentos de incidência da Lei de Anistia de 1979 ou ocorrência da prescrição, em confronto direto com a referida sentença da Corte Interamericana.

Frente a esse panorama, o objetivo do artigo é apresentar os resultados parciais de uma pesquisa que está em andamento no Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Direitos Humanos da Universidade Federal de Goiás e que pretende investigar, a partir do modelo teórico proposto pelo cientista político argentino Ezequiel González-Ocantos (2016), se a ausência/presença de familiaridade com a linguagem do direito internacional dos direitos humanos entre os magistrados que lidaram com os casos de crimes praticados no contexto da ditadura militar influenciou suas decisões pela negativa/autorização de processamento das ações penais ajuizadas pelo MPF. A partir da análise de entrevistas semiestruturadas em profundidade realizadas com membros do Poder Judiciário que proferiram decisões nessas ações, argumenta-se que,

²De acordo com o que consta da sentença, o litígio trata da responsabilidade do Estado brasileiro pela prisão arbitrária, tortura e desaparecimento forçado de setenta pessoas, entre dissidentes políticos e camponeses, como consequência de operações do Exército que objetivavam eliminar a Guerrilha do Araguaia, no período da ditadura militar (CIDH, 2010).

³No período entre 2012 e 2016, juízes federais proferiram dezessete decisões contrárias e quatro decisões favoráveis ao processamento das ações ajuizadas pelo MPF, e desembargadores federais proferiram sete decisões contrárias e duas decisões favoráveis ao prosseguimento dessas demandas, quando do julgamento de Recurso em Sentido Estrito e de *Habeas Corpus* (BRASIL, 2017).

no Brasil, não existiu um maior empenho de atores da sociedade civil em promover ações de intervenção para alterar as preferências legais tradicionais desses agentes e que isso contribuiu para a ausência do viés criminal na justiça de transição brasileira.

O artigo encontra-se dividido em quatro partes, além da introdução e da conclusão. Na primeira, apresenta-se uma breve exposição sobre a justiça de transição, evidenciando-se a sua origem, conceito e dimensões. A segunda parte trata do modelo teórico desenvolvido por González-Ocantos (2016), no livro intitulado *Shifting legal visions: judicial change and human rights trials in Latin America* a sua aplicação ao caso brasileiro. Na terceira seção, esclarece-se aspectos metodológicos adotados pela pesquisa. Por fim, no último tópico, é exibida uma pequena análise dos dados obtidos quando da realização de entrevistas com magistrados dos Tribunais Regionais Federais, das 1ª, 2ª e 3ª Regiões, que proferiram decisões judiciais nos processos ajuizados pelo Ministério Público Federal, no período de 2012 a 2016, contra ex-agentes da ditadura militar.

Revisão da literatura sobre justiça de transição e referencial teórico-metodológico

Justiça de Transição: conceito, origem e dimensões

O termo justiça de transição passou a ser amplamente utilizado após a teórica argentina Ruti Teitel empregar a expressão “justiça em tempos de transição”, em palestra proferida no ano de 1992 (QUINALHA, 2012), para se referir aos processos de transformação política e jurídica ocorridos nas redemocratizações de países da América Latina e do leste europeu. A autora, em seu livro *Transitional Justice*, definiu a justiça transicional como “a concepção de justiça associada com períodos de mudança política, caracterizados por respostas legais que têm o objetivo de enfrentar os crimes cometidos por regimes opressores anteriores” (TEITEL, 2000: 69, tradução nossa). Na referida obra, Teitel (2000) abordou as principais questões que envolvem a justiça de transição, por meio de dois questionamentos principais: quais tratamentos legais as sociedades em processo de transição adotam em resposta a seus legados de repressão; e qual o significado dessas respostas legais nas perspectivas dessas sociedades.

As discussões relacionadas à importância da justiça de transição na implementação de políticas que possam superar o caráter repressor dos regimes anteriores trouxeram amplitude ao conceito de forma que, em agosto de 2004, ele foi incorporado ao vocabulário da Organização das Nações Unidas (ONU), por meio do informe S/2004/616. Segundo a ONU, a noção de justiça de transição: “engloba toda a gama de processos e mecanismos associados a tentativas de uma sociedade para resolver os problemas decorrentes de um passado de abusos em larga escala, a fim de que os responsáveis prestem contas de seus atos, a justiça seja realizada e se consiga a reconciliação. Esses mecanismos podem ser judiciais ou extrajudiciais e ter distintos níveis de participação internacional (ou dispensá-la por completo) assim como englobar o julgamento de pessoas, a reparação, a busca pela verdade, a reforma institucional, a

investigação de antecedentes, a destituição de cargos ou combinações de todos eles. (ONU, 2004: 6, tradução nossa).

Para Teitel (2000) e Torelly (2015), o desenvolvimento do campo da justiça de transição se deve, principalmente, às respostas dadas às transições que ocorreram no sul da Europa, na América Latina, na antiga União Soviética e na África do Sul, e que consistiram em: criação de comissões especiais de inquérito e busca pela verdade (HAYNER apud TORELLY, 2015) e de programas de preservação de acervos históricos e memorialização; estabelecimento de mecanismos administrativos de reparação das vítimas (DE GREIFF apud TORELLY, 2015); processo e julgamento dos agentes responsáveis pelas violações de direitos humanos (ROHT-ARRIAZA; TORELLY apud TORELLY, 2015); e reforma das instituições (HANGGI apud TORELLY, 2015).

Teitel (2000) classificou em três fases distintas a genealogia da justiça transicional: a primeira fase compreende o período entre a instituição do Tribunal de Nuremberg e meados da década de 1970, quando as violações de direitos humanos eram processadas penalmente com fundamento no direito internacional; a segunda fase se situa de meados dos anos 1970 até a queda do muro de Berlim, quando os mecanismos de justiça de transição foram realizados em âmbito doméstico, com a criação das Comissões da Verdade e das leis de anistia, e uma busca maior por reconciliação; por fim, a terceira fase, que teve início nos anos 1990 e vigora até os dias atuais, notabiliza-se por mecanismos universais de justiça, com a instituição do Tribunal Penal Internacional e o estabelecimento de normas orientadoras de políticas públicas.

O cientista político Jon Elster indica que a ideia de justiça é formada por dois componentes centrais: o direito, o qual abarca uma lei formal, regulamentada; e a política, a qual se define por ação e deliberação da maioria. Ambos os componentes, segundo o autor, interagem na criação de medidas concernentes às problemáticas das transições (ELSTER, 2006), e as instituições de justiça atuantes no processo transicional configuram, por conseguinte: justiça legal, administrativa e política (ELSTER, 2006).

Essas categorias de justiça operam na promoção e na implementação de medidas que se fazem necessárias devido às complexidades inerentes aos processos de transição e que podem ser classificadas em quatro categorias: medidas de reformas institucionais e administrativas; políticas de reconciliação, esquecimento e memória; políticas de reparação às vítimas de abusos e violações; alteração do sistema de justiça para o devido processamento de crimes (ELSTER, 2006; TORELLY, 2010; TEITEL, 2000).

Preferências legais tradicionais do Judiciário e bloqueio à justiça transicional: o modelo teórico proposto por González-Ocantos

O principal referencial teórico utilizado para a realização da pesquisa foi o livro do cientista político Ezequiel González-Ocantos (2016), *Shifting legal visions: judicial change and human rights trials in Latin America*, em que o autor investigou as razões pelas quais em alguns países da América Latina, como a Argentina e o Peru, agentes foram condenados por violações de direitos humanos praticadas contra dissidentes políticos no período do regime militar, enquanto que, em outros, não houve responsabilizações criminais.

González-Ocantos (2016) observou o que os membros do Poder Judiciário pensam sobre suas obrigações profissionais e o que os levam a escolher uma ou outra dentre as opções legais disponíveis para solucionar uma lide. Com esse objetivo, ele utilizou concepções derivadas do institucionalismo sociológico, escola de

pensamento surgida na Sociologia, no final da década de 70, como modalidade do neo-institucionalismo, e que objetiva entender a função exercida pelas instituições na consecução de resultados políticos e sociais (HALL; TAYLOR, 2003).

Segundo essa concepção teórica, as instituições adotam simbologias, procedimentos e valores para reforçar sua legitimidade social, os quais acabam por limitar a liberdade de atuação dos seus membros, que passam a reproduzir modelos de comportamento institucionalmente apropriados. Hall e Taylor (2003) ressaltam, no entanto, que isso não significa que os sujeitos não possuam intenções ou ajam de forma irracional, mas que, “o que os teóricos do institucionalismo sociológico sublinham é que aquilo que um indivíduo tende a considerar como uma 'ação racional' é ela própria socialmente constituída, e eles conceituam os objetivos que um autor se impõe numa perspectiva muito mais ampla que a de outros teóricos. Se os teóricos da escola da escolha racional postulam um universo de indivíduos ou de organizações empenhados em maximizar seu bem-estar material, os sociólogos, por seu lado, descrevem um universo de indivíduos ou de organizações em busca de definir ou de exprimir suas identidades conforme modos socialmente apropriados. (HALL; TAYLOR, 2003: 211).

González-Ocantos (2016) também utilizou noções da obra *O Poder Simbólico*, do sociólogo Pierre Bourdieu (1989), a qual resalta que as decisões judiciais não são fruto da hermenêutica jurídica realizada de forma individualizada pelos magistrados, e que elas resultam da luta simbólica, da relação de força específica entre os litigantes, que recorrem a profissionais com habilidades técnicas e sociais distintas, “capazes de mobilizar, embora de modo desigual, os meios ou recursos jurídicos disponíveis, pela exploração das 'regras possíveis', e de os utilizar eficazmente, quer dizer, como armas simbólicas, para fazerem triunfar a sua causa” (BOURDIEU, 1989: 224-225). Além disso, Bourdieu (1989) sublinha que os juristas, ao interpretarem as normas jurídicas, têm sua autonomia limitada por estarem inseridos num corpo altamente hierarquizado de instâncias judiciais, apto a resolver as divergências entre os intérpretes e as interpretações.

Em sua pesquisa, González-Ocantos (2016) percebeu que os magistrados de países da América Latina costumavam atuar de acordo com padrões de comportamento calcados no legalismo, entranhados nas instituições em que estavam inseridos, e tinham dificuldade de agir de forma inovadora, utilizando-se de normas que não eram habitualmente aplicadas pelo grupo. Ele verificou que esses sujeitos utilizavam uma lente cultural para interpretar as normas jurídicas, e que “esta lente não é o produto de uma leitura associal da lei pelos atores judiciais, mas é, na verdade, coletivamente construída e reproduzida por processos complexos de socialização que transcendem as predisposições comportamentais individuais.” (GONZÁLEZ-OCANTOS, 2016: 33, tradução nossa).

No caso dos processos instaurados visando responsabilizar criminalmente ex-agentes que praticaram crimes no período da ditadura militar, o autor verificou que os magistrados de países da América Latina costumavam utilizar normas procedentes do direito interno, tais como as leis de anistia, o instituto da prescrição, o princípio da irretroatividade da lei penal, para impedir o processamento das ações. Ele percebeu que esses membros do Poder Judiciário não tinham familiaridade com a linguagem do direito internacional dos direitos humanos, e não costumavam inovar nos procedimentos de colheita e análise das provas, buscando as mesmas ferramentas utilizadas para o processamento das ações penais comuns (GONZÁLEZ-OCANTOS, 2016). Para alterar essas preferências legais tradicionais de magistrados, ativistas e ONGs que tentavam difundir o discurso dos direitos humanos atuaram dentro das

instituições judiciais, treinando seus membros e transformando os modelos de raciocínio jurídico existentes, para que suas demandas pudessem ser aceitas (GONZÁLEZ-OCANTOS, 2016).

Foi assim que, em países como a Argentina e o Peru, nas décadas de 1990 e 2000, ativistas de direitos humanos promoveram ações de capacitação dos membros dos Tribunais, realizando congressos e seminários e disponibilizando documentos acadêmicos que versavam sobre a complexa normativa internacional, assim como estabeleceram contatos informais com magistrados e promotores, antes e durante o processamento e julgamento das ações criminais relativas a crimes ocorridos no período da ditadura. Essas estratégias, “alteraram o escopo dos resultados possíveis, possibilitando determinadas soluções jurídicas que, na ausência destas intervenções, seriam literalmente impensáveis.” (GONZÁLEZ-OCANTOS, 2016: 8, tradução nossa). As ações de intervenção promovidas por essas ONGs resultaram em uma onda de julgamentos pró-justiça transicional nesses países.

O modelo teórico proposto por González-Ocantos aplicado ao caso brasileiro

Em sua breve análise sobre o processo de judicialização brasileiro dos crimes da ditadura, González-Ocantos (2016) relatou que os membros do MPF costumam ter contato permanente com integrantes da sociedade civil, em razão de suas funções institucionais estabelecidas pela Constituição Federal. Ele entrevistou Procuradores da República e constatou que eles se reuniram com membros da Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos, o que os sensibilizou a adquirirem novos conhecimentos técnicos e a buscarem mecanismos legais para que ex-agentes da ditadura militar fossem responsabilizados criminalmente. Ao ser entrevistado, um dos integrantes do MPF afirmou que: “Os procuradores estão mais perto do povo [que os juízes]. Compreender suas reivindicações nos levou a mudar nossas tradições conservadoras. Não somos apenas um órgão criminal; nós também somos um órgão de direitos humanos.” (GONZÁLEZ-OCANTOS, 2016, p. 280, tradução nossa). O autor concluiu, então, que a proximidade desses agentes com familiares de vítimas e a conquista de um maior entendimento no campo do direito internacional dos direitos humanos, “parecem ter incutido um senso de urgência histórica sobre a necessidade de se chegar a um acordo com o passado do país.” (GONZÁLEZ-OCANTOS, 2016: 281, tradução nossa).

Bruno Bernardi (2017), no artigo intitulado *Fighting Against Impunity: the Federal Prosecution Service and the Gomes Lund Case*, também ressaltou a importância desses contatos para a mudança de posicionamento entre membros do MPF. Em sua pesquisa ele percebeu que a aproximação desses agentes com as demandas de familiares de vítimas da repressão foi determinante para alterar suas visões legais sobre a possibilidade de se ajuizar ações penais para investigar os crimes ocorridos no período da ditadura. Ele citou o exemplo da Procuradora da República Eugênia Gonzaga, que inicialmente entendia que esses delitos estavam prescritos pelo decurso do tempo, e que começou a buscar outras alternativas jurídicas de atuação depois de se reunir, em 2005, com a viúva de um militante político que lutava pela punição dos responsáveis pelo assassinato do seu marido⁴. A Procuradora afirmou: “Em uma dessas reuniões [com membros da família], [...] uma

⁴ A Procuradora da República Eugênia Gonzaga atuou na força-tarefa criada com o objetivo de identificar os corpos de militantes políticos encontrados na vala clandestina de Perus, no cemitério Dom Bosco, em São Paulo-SP, ocasião em que estabeleceu contatos oficiais com familiares de vítimas da ditadura.

viúva diz [...] ‘Eu quero os restos mortais, quero abertura e quero responsabilização criminal’. [...] [Eu me perguntei] por que essa mulher está implorando isso? Se fosse possível, alguém já teria tentado, certo? Isso é o que eu imaginei. [...] Então, em contato com eles, eu vi um cenário completamente diferente do que me foi ensinado na faculdade sobre uma anistia fechada e acabada, diferente do que vemos na mídia, de que os crimes estão anistiados [...] Se não fosse pela sua insistência, se não fosse pela sua presença [...] eu não teria sido sensibilizada dessa forma. [...] Eu faria meu trabalho com certeza, mas não sei se nesse período eu despertaria para analisar a questão por um ângulo completamente diferente. (BERNARDI, 2017: 8, tradução nossa).

As experiências narradas por integrantes do Ministério Público Federal parecem confirmar aspectos chave do argumento de González-Ocantos (2016), no sentido de que atores judiciais alteram suas preferências legais e o modo como enxergam suas responsabilidades profissionais, quando têm um maior contato com familiares de vítimas da repressão ou com ONGs de direitos humanos e quando adquirem novos conhecimentos técnicos. Esses elementos foram determinantes para que, em 2008 e 2009, membros do MPF dessem início a investigações relativas a crimes ocorridos no contexto da ditadura militar, passando a ter uma atuação mais comprometida com a justiça transicional. A busca por responsabilização criminal se intensificou após o advento da sentença da CIDH no caso *Gomes Lund*, em novembro de 2010, ocasião em que a instituição promoveu dois *workshops* internacionais⁵ e criou um grupo de trabalho para fornecer meios jurídicos e operacionais para o processamento de ex-agentes da ditadura. No ano de 2012, o órgão iniciou o oferecimento das denúncias e, até 2016, ajuizou vinte e sete ações penais para averiguar esses crimes (BRASIL, 2017).

Em que pesem os esforços do órgão ministerial para que responsabilizações criminais acontecessem, o Poder Judiciário negou processamento à maior parte das ações penais ajuizadas⁶, sob os argumentos de incidência da lei de anistia ou ocorrência da prescrição. González-Ocantos (2016) apontou, como principais explicações para esse resultado, as preferências legais tradicionais dos magistrados e a falta de um maior empenho de membros da sociedade civil em promover ações de intervenção para modificá-las.

A obra de González-Ocantos (2016), no entanto, não se aprofundou sobre o processo de judicialização das demandas no Brasil. O autor concentrou seus estudos nas experiências vividas pela Argentina, Peru e México e apresentou apenas breves considerações sobre aquelas vivenciadas pelo Brasil e Uruguai. A presente pesquisa utiliza-se dos argumentos presentes na obra de González-Ocantos (2016) para entender a experiência dos magistrados que atuaram nesses casos, proferindo decisões contrárias e favoráveis ao recebimento das denúncias formuladas por Procuradores da República. Ela investiga, por meio da metodologia que será explicada no tópico seguinte, se esses juízes e desembargadores também tiveram contato, antes ou durante o julgamento desses processos, com ONGs e familiares de vítimas da repressão, se eles possuem familiaridade com a linguagem do direito

⁵Esses *workshops* foram realizados pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal em parceria com a Secretaria Nacional de Justiça, o Centro Internacional para a Justiça de Transição e a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (BRASIL, 2017).

⁶Juízes federais proferiram dezessete decisões contrárias e quatro decisões favoráveis ao processamento das ações ajuizadas pelo MPF, e desembargadores federais proferiram sete decisões contrárias e duas decisões favoráveis ao prosseguimento dessas demandas, quando do julgamento de Recurso em Sentido Estrito e de *Habeas Corpus* (BRASIL, 2017).

internacional dos direitos humanos, como eles veem a decisão do STF na ADPF 153, e de que forma esses elementos influenciaram suas decisões.

Pressupostos metodológicos da pesquisa

Conforme apontado no tópico anterior, o Ministério Público Federal ajuizou ações criminais em desfavor de ex-agentes estatais acusados de praticarem violações de direitos humanos contra dissidentes políticos no período da ditadura militar. Cada um dos magistrados que atuou nesses processos, ao proceder a análise da inicial acusatória, teve que optar por uma dentre as duas opções legais disponíveis: aplicar as normas do direito internacional dos direitos humanos, recebendo a denúncia formulada pelo MPF; ou utilizar as normas do direito interno, tais como a lei de anistia e a prescrição, rejeitando a denúncia apresentada pelo órgão acusatório⁷. A maioria dos magistrados decidiu pela segunda opção, impedindo o prosseguimento das ações.

Para entender o comportamento desses magistrados, o que os levou a escolher uma ou outra dentre as alternativas de decisão possíveis para aqueles casos, optou-se pela realização de pesquisa qualitativa. Os métodos de abordagem qualitativos permitem a compreensão “de significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes, o que corresponde a um espaço mais profundo das relações, dos processos e dos fenômenos que não podem ser reduzidos à operacionalização de variáveis.” (MINAYO; DESLANDES; CRUZ NETO; 2002: 21-22).

No caso da presente pesquisa, em que se busca compreender os fatores que influenciaram os magistrados a decidirem pela aplicação do direito internacional dos direitos humanos ou do direito interno nos processos que investigam a prática de crimes no contexto da ditadura militar, a utilização de uma abordagem qualitativa é mais indicada, por permitir uma análise profunda dos acontecimentos, fornecendo “uma ferramenta única para estudar o que está por trás ou subjacente a uma decisão, atitude, comportamento ou outros fenômenos.” (RITCHIE; LEWIS, 2003: 28, tradução nossa).

Como técnica de coleta de dados, optou-se pela utilização da entrevista em profundidade semiestruturada. Essa técnica objetiva compreender a experiência vivenciada pelos participantes da pesquisa e, a partir de suas narrativas, produzir conhecimento científico. Ela tem sido amplamente utilizada nas pesquisas qualitativas em ciências sociais, inclusive em pesquisas que têm por objetivo compreender a experiência de magistrados no processamento e julgamento de ações judiciais, pois permite que sejam realizadas perguntas abertas que possibilitam que juízes e desembargadores narrem os contextos interno e externo que os induziram a um determinado comportamento, assim como que sejam elaboradas outras indagações a partir das suas respostas, para que sejam explorados todos os aspectos que influenciaram suas ações.

Apesar da obrigatoriedade dos magistrados fundamentarem suas decisões, apresentando os motivos de fato e de direito que os convenceram a decidir de determinado modo, suas ações também são influenciadas por fatores ambientais e psicológicos, que não são expostos nos atos judiciais que proferem. Nesse sentido, as entrevistas semiestruturadas em profundidade podem auxiliar o pesquisador na busca por esses outros elementos, e a um entendimento mais profundo das motivações e dos significados dos julgamentos proferidos por membros do Poder Judiciário.

⁷Os Desembargadores Federais que atuaram nesses processos em segunda instância também tiveram que optar, quando do julgamento de recurso em sentido estrito ou de *habeas corpus*, por uma dessas duas alternativas legais: prover o recurso interposto pelo MPF e receber a denúncia, ou conceder a ordem em favor dos acusados e rejeitá-la.

Após a aprovação do projeto de pesquisa pelo Comitê de Ética em Pesquisa da Universidade Federal de Goiás, foram encaminhadas mensagens via e-mail convidando trinta e dois⁸ magistrados (dezesesseis desembargadores e dezesseis juízes) a participarem do estudo, todos membros dos Tribunais Regionais Federais das 1^a, 2^a e 3^a regiões, que proferiram decisões nas vinte e sete ações penais ajuizadas pelo MPF, no período entre 2012 a 2016, em desfavor de ex-agentes estatais envolvidos na prática de crimes durante o regime militar⁹. Desse número total, dezoito magistrados decidiram contrariamente ao recebimento das denúncias oferecidas pelo MPF, treze decidiram favoravelmente e um proferiu decisões em ambos os sentidos. Dos trinta e dois magistrados convidados, doze aceitaram participar da entrevista (sete juízes e cinco desembargadores), sendo que oito deles proferiram decisões autorizando o processamento das ações ajuizadas pelo MPF e, apenas quatro, proferiram decisões contrárias ao prosseguimento dessas ações.

As entrevistas foram agendadas com cada participante e realizadas pessoalmente, na maioria dos casos, e por telefone e videoconferência, em três ocasiões, entre os meses de maio e setembro de 2018, sendo todas gravadas e transcritas. Dois dos magistrados preferiram responder a um questionário encaminhado previamente por e-mail, sob a justificativa de que não poderiam receber a pesquisadora por terem outros compromissos profissionais.

No tópico seguinte, será apresentada uma pequena análise dos dados obtidos com as entrevistas.

Análise Preliminar dos Dados

Os magistrados que atuaram nas ações penais ajuizadas pelo Ministério Público Federal, para receber as denúncias formuladas pelo órgão acusatório, deveriam lidar com questões jurídicas complexas, uma vez que precisavam encontrar alternativas legais para romper a barreira imposta pelo acórdão do Supremo Tribunal Federal, na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 153, que julgou constitucional a interpretação que estendia os benefícios da Lei de Anistia de 1979 aos militares; e refutar o argumento de ocorrência da prescrição, tendo em vista que esses crimes foram praticados há quase trinta anos e estariam prescritos, de acordo com as normas do direito interno. Para ultrapassar esses argumentos, eles precisariam ter conhecimento sobre alguns temas de direito internacional dos direitos humanos, tais como: controle de convencionalidade; imprescritibilidade e insuscetibilidade de anistia dos crimes contra a humanidade e; natureza permanente dos crimes de desaparecimento forçado. Essas matérias exigiriam dos atores judiciais um conhecimento prévio a respeito das normas internacionais, em especial da Convenção Americana de Direitos Humanos e da jurisprudência da CIDH.

Os resultados parciais do estudo, no entanto, indicam que os magistrados que proferiram decisões nessas ações, de modo geral, possuíam pouco conhecimento dessa normativa. A maioria deles disse ter julgado pouquíssimos casos envolvendo tratados e

⁸Deixou-se de convidar seis magistrados que também proferiram decisões em processos criminais ajuizados pelo MPF nesse período. Isso porque, três desembargadores apenas acompanharam os votos dos relatores nos julgamentos de *habeas corpus* impetrados pelos denunciados; não foi possível localizar as cópias das decisões judiciais proferidas por dois juízes, nos sítios eletrônicos dos Tribunais Regionais Federais; não foi possível descobrir a lotação atual e o meio disponível para contatar um dos juízes.

⁹ Os dados referentes a essas vinte e sete ações penais foram extraídos do livro-relatório do Ministério Público Federal (2016), intitulado *Crimes da ditadura militar*, que contém as atividades de persecução criminal desenvolvidas no período entre 2012 e 2016 pelo órgão em matéria de violações de direitos humanos cometidas por ex-agentes estatais no contexto da ditadura militar.

convenções internacionais e não ter conhecimento da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. A esse respeito, um Juiz Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao ser perguntado sobre a sua experiência em relação ao direito internacional dos direitos humanos, afirmou:

“É, ela é pouca apesar de ser juiz federal, a minha experiência com essa parte de direitos humanos internacional ainda é... ela é muito embrionária, né? Então isso acontece com juízes que são chamados a julgar alguns casos específicos, nós não temos uma formação muito específica. É uma matéria até nova, né? Nós não estudamos na faculdade, não é uma matéria cobrada no concurso de juiz federal. Direitos humanos a gente estuda um pouco dentro de direito internacional, então realmente a nossa formação – e não tem uma formação continuada depois – então a nossa formação é pra quem se interessa, pra quem precisa pra julgar um processo de buscar uma formação por internet, buscar algumas obras específicas, mas realmente faz falta em alguns casos, né? Então o juiz federal, (...) ele tem que conhecer o Direito Tributário, Direito Público, Administrativo, o Direito Criminal nas normas de processo e com isso ele é um bom juiz, ele é um bom juiz federal, realmente esse domínio ele tem que ter humildade e falar que ele falta, ele realmente falta.” (Entrevistado 1, 2018)

A deficiência de conhecimento na área do direito internacional dos direitos humanos parece ter influenciado a maior parte dos magistrados a seguirem o caminho mais conhecido e decidirem conforme o entendimento majoritário, julgando de acordo com o acórdão do Supremo Tribunal Federal e com as normas de prescrição, estabelecidas pelo Código Penal, e negando processamento à maiorias das ações ajuizadas pelo MPF.

A análise preliminar dos dados obtidos também indica que integrantes da sociedade civil, como membros da Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos e ativistas de Organizações Não-Governamentais de direitos humanos, não estiveram tão próximos de membros do Poder Judiciário, quanto estiveram de Procuradores da República. Nesse sentido, um Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que decidiu favoravelmente ao recebimento de uma denúncia proposta pelo Ministério Público Federal, afirmou: “[...] eu ocupo uma vaga no Tribunal desde 2012, eu era do Ministério Público Federal, eu era procurador da República – no Tribunal não participei de nenhum curso sobre Justiça de Transição, mas tinha participado no MPF. Então no MPF, acredito até que pouco antes de vir para o Tribunal, em 2011, eu participei de um curso sobre Justiça de Transição. Ali a Procuradoria-Geral estava organizando a atuação de alguns grupos para tratar da questão da Guerrilha do Araguaia e em outros locais e eu estava nesse curso.” (Entrevistado 2, 2018).

O entrevistado acrescentou que, o curso sobre justiça de transição que ele participou no Ministério Público Federal foi realizado em parceria com a ONG Tortura Nunca Mais, formada em boa parte por familiares de vítimas da repressão.

Conclusão

A conclusão provisória da pesquisa é que os magistrados brasileiros que atuaram nas ações criminais propostas pelo Ministério Público Federal em face de ex-agentes estatais acusados de praticarem violações de direitos humanos contra dissidentes políticos no período da ditadura militar têm pouca familiaridade com a linguagem do direito internacional dos direitos humanos, o que pode ter influenciado as decisões proferidas no sentido de não-recebimento das denúncias formuladas pelo órgão.

Além disso, ativistas e ONGs de direitos humanos e membros da Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos não promoveram ações de intervenção junto ao Poder Judiciário, tal como ocorreu em outros países da América Latina, como a Argentina e o Peru, para alterar as preferências legais tradicionais de seus membros e sensibilizá-los a procurarem outras alternativas jurídicas de atuação para que responsabilizações criminais acontecessem.

Acredita-se que esses fatores foram determinantes para que, no Brasil, nenhum ex-agentes estatal tenha sido condenado criminalmente por crimes praticados contra opositores políticos e que, mesmo a despeito da decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou constitucional a interpretação de que a Lei de Anistia também se estende aos militares, esse resultado poderia ser outro se houvesse uma mobilização maior por atores da sociedade civil junto ao Judiciário, no campo da justiça transicional.

Bibliografia

BERNARDI, Bruno Boti 2017 “Fighting Against Impunity: the Federal Prosecution Service and the Gomes Lund Case” *Revista Brasileira de Política Internacional*.

Disponível em:

http://www.academia.edu/35164917/Fighting_Against_Impunity_the_Federal_Prosecution_Service_and_the_Gomes_Lund_Case Acesso em: 20 ago. 2018.

BOURDIEU, Pierre 1989 *O Poder Simbólico* (Rio de Janeiro: Ed. Bertrand Brasil S.A).

BRASIL, Ministério Público Federal, Câmara de Coordenação e Revisão 2017 *Crimes da ditadura militar* (Brasília: MPF).

BRASIL, Ministério Público Federal, Câmara de Coordenação e Revisão 2014 *Grupo de trabalho justiça de transição: atividades de persecução penal desenvolvidas pelo Ministério Público Federal: 2011-2013*. (Brasília: MPF/2ª CCR).

BRASIL, Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos 2007 *Direito à verdade e à Memória: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos*. (Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos).

CIDH, Corte Interamericana de Direitos Humanos 2010 *Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil: sentença de 24 de novembro de 2010 – exceções preliminares, mérito, reparações e custos*. (São José: CIDH).

ELSTER, Jon 2004 *Closing the books: transitional justice in historical perspective* (Cambridge: Cambridge University Press).

ELSTER, Jon 2006. *Rendición de cuentas: la justicia transicional en perspectiva histórica* (Buenos Aires: Katz, 2006).

GONZÁLEZ-OCANTOS, Ezequiel A. 2016 *Shifting legal visions: judicial change and human rights trials in Latin America* (New York: Cambridge University Press, 2016).

HALL, Peter A.; TAYLOR, Rosemary C.R 2003“As três versões do neo-institucionalismo”*Lua Nova*, N. 58, P. 193-223. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/In/n58/a10n58.pdf>> Acesso em: 28 nov. 2017.

ONU, (S/2004/616), Conselho de Segurança 2014 O Estado de Direito e a Justiça de Transição em sociedades em conflito e pós-conflito, 2014. Disponível em <<http://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N04/395/32/PDF/N0439532.pdf?OpenElement>> Acesso em 06 de fev. 2017.

QUINALHA, Renan Honório. *Justiça de transição: contornos do conceito*. 2012. 173 pgs. Dissertação – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2012.

RITCHIE, Jane; LEWIS, Jane 2003*Qualitative research practice: a guide for social science students and researchers*. (London, Thousand Oaks, New Delhi).

TEITEL, Ruti G. *Transitional Justice* 2000(Oxford: University Press).

TEITEL, Ruti G. 2003 “Transitional Justice Genealogy” 2003 *Harvard Human Rights Journal*, Vol. 16.

TORELLY, Marcelo 2015“Justiça de Transição – origens e conceito”in SOUSA JUNIOR, José Geraldo de (org). et. al. *O direito achado na rua: introdução crítica à justiça de transição na América Latina*. (Brasília: UnB)1 Ed. Vol. 7.

TORELLY, Marcelo 2010“Justiça transicional e Estado Constitucional de Direito: perspectiva teórico-comparativa e análise do caso brasileiro” Dissertação apresentada na Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, 2010.